



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1566/2014 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 77/13.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 077/13, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados, e fixa outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada a propositura visa criar regulamentação específica que garanta a segurança de crianças em piscinas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pronunciou-se pela legalidade da propositura, por meio do Parecer 764/2013, com elaboração de substitutivo.

O projeto de lei estabelece condições para a utilização segura de piscinas em instituições de ensino particulares, academias com acesso a áreas de entretenimento com piscinas e escolas de natação e similares, especialmente quanto à presença de profissionais responsáveis pelo acompanhamento das atividades desenvolvidas com a presença de crianças e adolescentes.

No âmbito estadual, o Decreto nº 13.166/79 aprovou a Norma Técnica Especial (NTE) que estabelece normas abrangentes quanto à concepção e ao uso de piscinas, além de disposições relativas à suspensão ou cancelamento de alvará de funcionamento, dentro de sua competência legal.

A propositura em questão não trata, de forma mais ampla, de todas as questões concernentes às piscinas, uma vez que busca prioritariamente proporcionar segurança às crianças nos locais descritos, por meio de medidas específicas, não cabendo, portanto, a instituição de diretrizes de caráter mais genérico.

Considerando, assim, a relevância da iniciativa e o fato de que o Decreto Estadual acima referido já estabelece normas gerais que devem ser aplicadas a todo o Estado de São Paulo, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei, sugerindo, porém, o substitutivo ao substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme segue abaixo, com o objetivo de adequar a redação do texto, bem como para explicitar a norma técnica vigente relativa aos sistemas de recirculação e tratamento de água em piscinas.

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 077/13.**

Dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e estabelecimentos similares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei regulamenta o uso de piscinas no Município de São Paulo visando à segurança dos usuários e dos estabelecimentos.

Art. 2º As instituições de ensino, as academias com acesso a áreas de entretenimento com piscinas, as escolas de natação e os estabelecimentos similares devem manter em seu quadro de funcionários profissional responsável pela parte técnica da piscina.

§ 1º Fica proibido o uso de piscinas nos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo por crianças e adolescentes sem o devido acompanhamento por profissional responsável e por monitores, do início ao término da aula ou atividade.

§ 2º Para cada grupo de 15 (quinze) pessoas com idade inferior a 16 (dezesseis) anos que estejam na piscina para atividade escolar ou física deverá ser mantido pelo menos um profissional responsável acompanhado de três monitores.

Art. 3º O profissional responsável a que se refere o artigo 2º deve ser registrado no Conselho Regional de Educação Física, capacitado para primeiros socorros e possuir carga horária de trabalho adequada.

Parágrafo único. Os monitores que auxiliarão o profissional responsável poderão ser estagiários do curso de Educação Física que saibam nadar e tenham conhecimentos em primeiros socorros e normas de segurança em piscina.

Art. 4º Os equipamentos da piscina, tais como os ralos e as bombas, precisam estar em condições de uso, com mecanismo de sucção cujos sistemas de recirculação e tratamento de água deverão observar a norma NBR 10.339.

Art. 5º As piscinas das escolas e das academias devem ser protegidas com dispositivos de fechamento, com altura mínima de 1,5 m (um metro e meio), e porta provida de fechadura que dificulte o acesso de crianças à piscina, sem o acompanhamento do profissional responsável e dos monitores.

Art. 6º Anualmente as instituições a que se refere o artigo 2º desta Lei ministrarão curso de segurança e primeiros socorros em piscinas a todos os funcionários.

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - interdição, até que seja regularizada a situação; e,

IV - cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º A advertência escrita, em forma de notificação, será aplicada na primeira vistoria, constatado o descumprimento desta Lei ou de norma técnica regulamentar.

§ 2º Trinta dias após a formalização da advertência escrita, persistindo a conduta infracional, será aplicada multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), dobrada na primeira reincidência.

§ 3º Havendo nova transgressão, terá início o processo para cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento pela Prefeitura Municipal.

§ 4º A multa de que trata o § 2º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§ 5º As sanções de interdição e de cassação do alvará de funcionamento serão imediatamente aplicadas sempre que houver situação de risco iminente devidamente fundamentado.

Art. 8º Os estabelecimentos públicos já existentes que possuam piscinas deverão ser adequados aos termos desta Lei gradualmente, com observância do disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26/11/2014.

Andrea Matarazzo - (PSDB) - Presidente

Dalton Silvano - (PV)

José Police Neto - (PSD) - Relator

Nabil Bonduki - (PT)

Nelo Rodolfo - (PMDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/12/2014, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).